



**Direito Penal**  
– Parte Geral –

Penas Criminais  
e  
Sistema Penal Brasileiro

**Leandro Gornicki Nunes**

Doutor e Mestre em Direito do Estado (UFPR)  
Especialista em Direito Penal (USAL)  
[leandro.gornicki@univille.br](mailto:leandro.gornicki@univille.br)

# I. Sistema Dualista Alternativo

Sujeitos capazes de culpabilidade → pena criminal (culpabilidade)

Sujeitos incapazes de culpabilidade → medida de segurança (perigosidade)  
(*em razão de distúrbio mental*)

As penas criminais são (CP, art. 32): a) privativas de liberdade; b) restritivas de direitos; c) multa.

As medidas de segurança são (CP, art. 96): a) internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (detentiva ou estacionária); b) tratamento ambulatorial (restritiva ou ambulante).

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

- Reclusão (admite, inicialmente, os regimes fechado, semiaberto e aberto)
- Detenção (admite, inicialmente, os regimes semiaberto e aberto)

#### 1.1. Regimes de Execução

A *progressividade* dos regimes é a regra; a regressão é exceção. Tudo depende do mérito do condenado.

- Fechado: estabelecimento de segurança máxima ou média (LEP, art. 87-90);
- Semiaberto: colônia penal agrícola, industrial ou similar (LEP, art. 91-92);
- Aberto: casa de albergado ou estabelecimento adequado (LEP, art. 93-95).

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é definido na sentença penal condenatória (CP, art. 59, III). Segundo o art. 33, §2º, do Código Penal:

- Condenações superiores a 8 anos de reclusão implicam regime fechado;
- Condenações até 8 anos de reclusão, sendo o condenado primário, implicam regime semiaberto;
- Condenações até 4 anos de reclusão, sendo o condenado primário, implicam regime aberto.

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

A progressão de regime em caso de condenação pela prática de crime contra a Administração Pública (CP, arts. 312-359H) dependerá da reparação do dano causado ou da devolução do produto do ilícito praticado, com acréscimos legais (CP, art. 33, §4º).

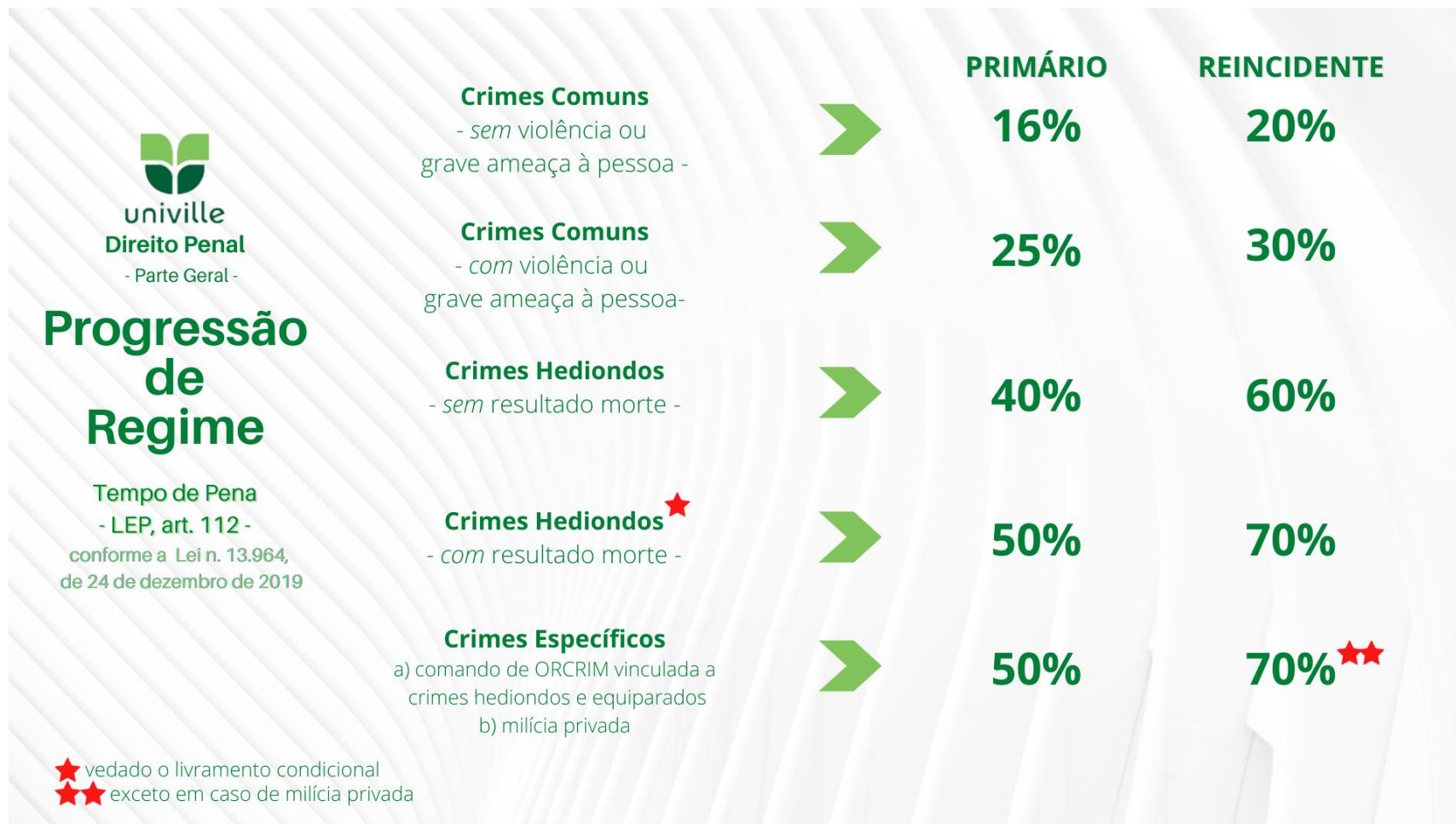
**ATENÇÃO:** Não havendo na sentença condenatória transitada em julgado determinação expressa de reparação do dano ou de devolução do produto do ilícito, não pode o juízo das execuções inserir referida condição para fins de progressão de regime (STJ, HC n. 686.334/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, v.u., j. 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

Para a progressão de regime devem ser observadas as regras do art. 112, da LEP. Tocante à regressão de regime, ela será imposta nos casos previstos no art. 118, da LEP (Lei n. 7.210/90). Ver: STF, Súmula n. 716; STJ, Súmula n. 491.

Regras dos Regimes: a) Fechado (CP, art. 34); b) Semiaberto (CP, art. 35); c) Aberto (CP, art. 36); d) Mulheres (CP, art. 37).

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade



## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

ATENÇÃO: com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Então, a Súmula Vinculante n. 26 (STF) e a Súmula n. 439 (STJ), ao violarem a *legalidade* (CR, art. 5º, XXXIX; CP, art. 1º), são flagrantemente inconstitucionais, malgrado não seja esse o entendimento dominante nos Tribunais Superiores.

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

ATENÇÃO: “Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia *in bonam partem*, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico” (STF, ARE n. 1.327.963-RG, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/09/2021, Tema 1169)

ATENÇÃO: “É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante” (STJ, REsp n. 1.910.240/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 3ª Seção, j. 26/05/2021, DJe 31/05/2021).



## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STF, SV n. 26

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STF, SV n. 56

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STF, Súmula n. 715

“A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”. **(passível de revisão após a Lei n. 13.964/2019)**

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STF, Súmula n. 718

“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STF, Súmula n. 719

“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STJ, Súmula n. 269

“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”.

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STJ, Súmula n. 440

“Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito”.

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STJ, Súmula n. 526

“O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato” (3ª SEÇÃO, j. 13/05/2015, DJe 18/05/2015).



## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STJ, Súmula n. 533

“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado” (3ª SEÇÃO, j. 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STJ, Súmula n. 534

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração” (3ª SEÇÃO, j. 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 1. Espécies de Penas Privativas de Liberdade

#### 1.1. Regimes de Execução

Tocante ao tema, são fundamentais as súmulas:

STJ, Súmula n. 535

“A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto” (3ª SEÇÃO, j. 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 2. Direitos e Deveres dos Presos

#### 2.1. Direitos dos Presos

Os presos têm garantidos, segundo a legislação: a) respeito à integridade física e moral (CR, art. 5º, XLIX); b) conservação de todos os direitos não atingidos pela privação de liberdade (CP, art. 38); c) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (LEP, art. 11); direito à alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, se compatíveis com a execução da pena, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, companheira, de parentes e amigos em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento, audiência especial com o diretor do estabelecimento, representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação, e, atestado de pena a cumprir (LEP, art. 41).

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 2. Direitos e Deveres dos Presos

#### 2.2. Deveres dos Presos

São deveres dos presos, segundo a legislação: a) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; b) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se; c) urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; d) conduta oposta a movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; e) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (EXCEÇÃO: preso provisório – LEP, art. 31, parágrafo único); f) submissão à sanção disciplinar imposta; g) indenização à vítima ou sucessores; h) indenização ao Estado das despesas; i) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; j) conservação dos objetos de uso pessoal (LEP, art. 39).

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 3. Remição de Pena (LEP, arts. 126-130)

A remição de pena pode se dar por meio de:

- *Trabalho* à razão de 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho (LEP, art. 126, §1º, II);
- *Estudo* à razão de 1 dia a cada 12 horas de frequência escolar (ensino fundamental, médio, profissionalizante, requalificação profissional, ou superior) (LEP, art. 126, §1º, I). **ATENÇÃO:** aprovação no ENEM (STJ, HC n. 420.682/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 03/05/2018, DJe 11/05/2018).
- *Leitura* à razão de 4 dias por obra lida e avaliada, até 12 obras por ano, num total de 48 dias de pena remida num período de 12 meses (ver: Resolução n. 391/2021-CNJ, art. 5º, V).

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 4. Disciplina Penal

- Disposições gerais (LEP, arts. 44-47): a) conceito de disciplina; b) princípio da legalidade; c) vedação à sanção que coloque em perigo a integridade física e moral do condenado; d) vedação à cela escura e às sanções coletivas; e) cientificação das normas disciplinares; f) exercício do poder disciplinar pela autoridade administrativa.
- Faltas Disciplinares (LEP, arts. 49-52): a) espécies: *leves*, *médias* (lei estadual em matéria penitenciária – CR, art. 24) e *graves* (lei federal); b) punição da tentativa de falta disciplinar; c) Regime Disciplinar Diferenciado (*inconstitucionalidades*): c.1) violação da humanidade das penas (CR, art. 5º, XLVII), da legalidade (CR, art. 5º, XXXIX), da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) e do fim teleológico da execução (LEP, art. 1º); c.2) reserva de jurisdição.
- Sanções e Recompensas (LEP, arts. 53-56)
- Aplicação das Sanções e Procedimento Disciplinar (LEP, arts. 57-60)

## II. Penas Privativas de Liberdade

### 5. Detração Penal (CP, art. 42)

Desconto na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de:

- a) Prisão Provisória (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva ou prisão cautelar para assegurar a extradição), no Brasil ou no estrangeiro
- b) Internação (CP, art. 96, I)

“Embora inexista previsão legal o cumprimento de prisão domiciliar, por comprometer o *status libertatis* da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem*” (STJ, HC n. 459.377/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 04/09/2018, DJe 13/09/2018).

Medida cautelar de recolhimento noturno, finais de semana e dias não úteis. Monitoração eletrônica. Detração. Possibilidade. Princípio da humanidade. Excesso de execução. Providência cautelar que se assemelha ao cumprimento de pena em regime prisional semiaberto. *Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Hipóteses do art. 42 do CP que não são *numerus clausus* (STJ, HC n. 455.097/PR, Relª. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, v.u., j. 14/04/2021).



## II. Penas Privativas de Liberdade

### 5. Detração Penal (CP, art. 42)

O juiz ao sentenciar o caso deverá computar o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (CPP, art. 387, §2º).

“É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, com o advento da Lei n. 12.736/2012, o juiz processante, ao proferir sentença condenatória, *deverá detrair da pena o período de custódia cautelar*”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.674.599/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14/10/2021, DJe 19/10/2021)

“Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. (STJ, AgRg no AREsp N. 1.994.952/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 07/12/2021, DJe 13/12/2021)

# III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

## 1. Espécies (CP, art. 43)

- Prestação Pecuniária
- Perda de Bens e Valores
- Prestação de Serviço à Comunidade ou à Entidade Pública
- Interdição Temporária de Direitos
- Limitação da Fim de Semana

# III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

## 2. Pressupostos de Aplicação

### 2.1. Natureza do Crimes (CP, art. 44, I)

- Vedação em caso de crime *doloso* praticado com *violência* ou *grave ameaça à pessoa*. A violência impeditiva da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é aquela de maior gravidade, ficando excluído tal impedimento em caso de mera contravenção de vias de fato. (STJ, HC n. 180.353-MS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/11/2010).
- ATENÇÃO: nos casos de *homicídio culposo* e *lesão corporal culposa* no trânsito, quando o condutor estiver embriagado (CTB, arts. 302, §3º e 303, §2º), não caberá a substituição da pena privativa de liberdade (CTB, art. 312-B, incluído pela Lei n. 14.071, de 13 de outubro de 2020, com vigência a partir de 14 de abril de 2021).
- ATENÇÃO: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (STJ, Súmula n. 588).
- Se for crime *imprudente* (culposo) há vedação apenas com base no CTB (art. 312-B).

# III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

## 2. Pressupostos de Aplicação

### 2.2. Quantidade de Pena (CP, art. 44, I)

- Se for crime *doloso* (sem violência ou grave ameaça): 4 anos
- Se for crime *imprudente* (culposo): não há limite de pena

# III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

## 2. Pressupostos de Aplicação

### 2.3. Condições Subjetivas e Reincidência (CP, art. 44, II e §3º)

- Regra Geral: reincidência em crime *doloso* impede o benefício
- Exceção: se a medida for “socialmente recomendável” o juiz pode aplicar a substituição, desde que não haja reincidência pelo “mesmo crime”.
- ATENÇÃO: se a reincidência em crime doloso decorrer do “mesmo crime” (*reincidência específica*) a substituição é vedada (CP, art. 44, §3º). A *reincidência específica* somente se aplica quando forem idênticos, e não apenas de “mesma espécie”, os crimes praticados (STJ, AREsp n. 1.716.664-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, v.u., j. 25/08/2021).
- A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, os motivos e as circunstâncias, e a personalidade do condenado, devem indicar que a substituição seja *suficiente* (CP, art. 44, III).

### III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

#### 2. Pressupostos de Aplicação

##### 2.3. Condições Subjetivas e Reincidência (CP, art. 44, II e §3º)

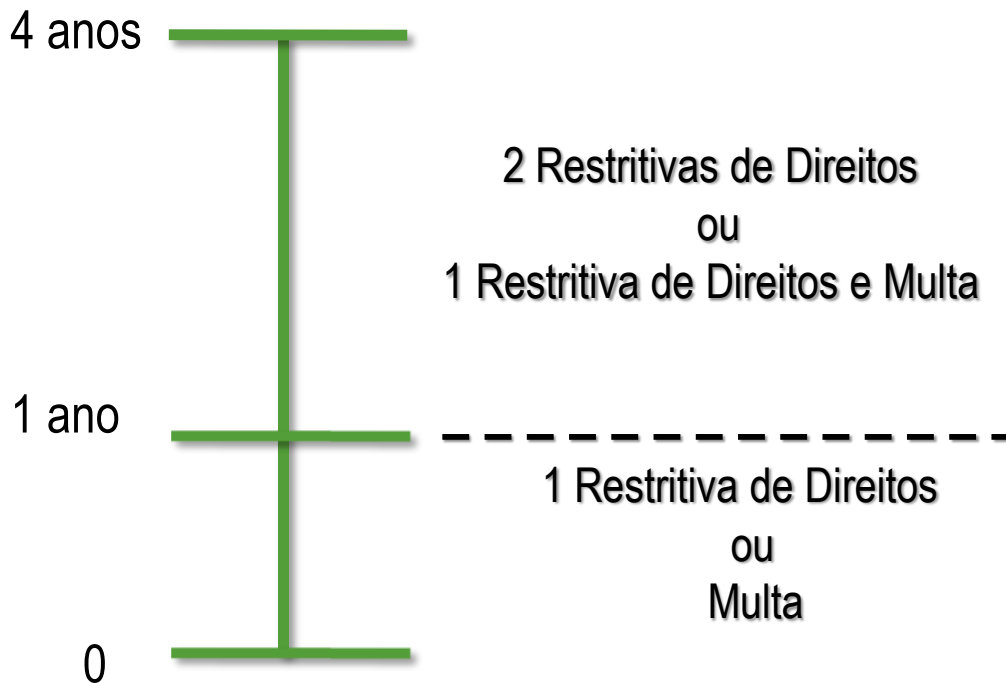
*“Toda vez que alguém é condenado por crime doloso a pena não superior a quatro anos, o julgador deve manifestar-se, fundamentadamente, se é ou não o caso de substituição da sanção corporal pela restritiva de direitos. Estando presentes os seus pressupostos, a substituição torna-se imperativa. É necessário, pois, que o juízo fundamente a não aplicação do art. 44 do CP, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena”.*

(STF, Habeas Corpus n. 94.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21-10-2008, 1ª Turma, DJE de 12-12-2008)

### III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

#### 3. Formas de Aplicação (CP, art. 44, §2º)

Dentre as penas restritivas de direitos o juiz deverá aplicar as menos graves, exceto se houver motivação idônea em sentido contrário.



### III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

#### 4. Substituição da Pena Privativa de Liberdade cumulada com Multa

A multa pode substituir a pena privativa de liberdade, desde que presentes os pressupostos autorizadores do art. 44, do CP. Antes da Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998, a *multa substitutiva* só poderia ser aplicada se a condenação à pena privativa de liberdade não superasse 6 (seis) meses (CP, art. 60, §2º). Após a referida lei, esse limite passou a ser de 1 (um) ano, nos termos do art. 44, §2º, do CP.

Apesar disso, o STJ veda a substituição da pena privativa de liberdade por multa, quando ambas forem cominadas cumulativamente em lei especial:

“Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativa de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa” (STJ, Súmula n. 171, 3ª Seção, DJ 31/10/1996, p. 42.124).

A Súmula n. 171, do STJ, é anterior à alteração legislativa. Foi editada no ensejo da repressão ao uso de drogas (Lei n. 6.368/1976, art. 16). Viola a legalidade.



### III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

#### 5. Conversão das Penas Restritivas de Direitos

“A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão” (CP, art. 44, §4º).

“Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior” (CP, art. 44, §5º).

### III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

#### 6. Espécies de Penas Restritivas de Direitos

- Prestação Pecuniária: valor pago à vítima, seus dependentes ou entidade com destinação social (1 a 360 salários-mínimos, vigente à época do pagamento). Esse valor pode ser deduzido de eventual condenação em ação de reparação de danos. O pagamento pode ocorrer via *dação em pagamento* (CC, art. 356) (CP, art. 45, §§1º e 2º).

“A jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal entende que o descumprimento injustificado da prestação pecuniária é causa legal de sua conversão em pena privativa de liberdade (arts. 43, I, e 44, § 4º, do CP). Contudo, para que haja a conversão, é necessária a prévia instauração do juízo de justificação que, embora sumário, garanta o contraditório, o direito de defesa e com decisão sobre a impossibilidade de pagamento alegada pelo ora paciente” (STJ, HC n. 32.090-PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/11/2005).

“Diante de uma interpretação teleológica, o art. 45, § 1º, do Código Penal previu uma ordem de preferência entre os beneficiários elencados, sendo certo que, havendo vítima determinada, impõe-se que o valor estipulado para prestação pecuniária seja a ela destinado” (STJ, REsp 1882059/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, j. 19/10/2021, DJe 25/10/2021)

### III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

#### 6. Espécies de Penas Restritivas de Direitos

- Perda de Bens e Valores: bens e valores destinados, em regra, ao FUPEN, em valor correspondente ao prejuízo causado com o crime ou do respectivo provento (CP, art. 45, §3º);
- Prestação de Serviços à Comunidade: em caso de condenações superiores a 6 meses de privação de liberdade, poderá haver a atribuição de tarefas gratuitas em favor de entidades assistências, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. A pena deverá ser cumprida à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, sem prejudicar a jornada normal de trabalho. Somente se a condenação for superior a 1 ano o condenado poderá cumprir, no máximo, 2 horas por dia (CP, art. 46);
- Interdição Temporária de Direitos (CP, art. 47);

### III. Penas Restritivas de Direitos ou Alternativas

#### 6. Espécies de Penas Restritivas de Direitos

- Limitação de Fim de Semana (CP, art. 48).

“Não se permite cumprir em presídio, mesmo em cela especial, a pena substitutiva de limitação de fim de semana. O condenado faz jus a cumpri-la em seu domicílio na falta de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado” (STJ, HC n. 19.674-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 2/5/2002).

## IV. Pena de Multa

Por meio do *sistema dias-multa*, caberá ao juiz: a) definir a quantidade de dias-multa (10 a 360 dias); b) definir o valor unitário do dia-multa (1/30 do salário-mínimo a 5 vezes o valor do salário-mínimo vigente no país ao tempo do fato). Na aplicação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu (CP, art. 60, caput).

EXCEÇÕES: a) CP, art. 60, §1º - até o *triplo*; b) CP, art. 337-P – *não inferior a 2% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta*; c) Lei n. 7.492/86, art. 33 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) – até o *décuplo*.

Prazo para pagamento: 10 dias após o trânsito em julgado da condenação (CP, art. 50).

Forma de pagamento: o valor pode ser parcelado e descontado no vencimento ou salário, salvo se for aplicada e executada a pena privativa de liberdade. Tal desconto deve respeitar o valor necessário ao sustento próprio e da família (CP, art. 50, §§ 1º e 2º).

Dívida de Valor: em caso de inadimplência não haverá conversão em prisão.

Competência: Juízo da Execução Penal (CP, art. 51)

Suspensão da Execução da Pena de Multa: superveniência de doença mental (CP, art. 52)

## IV. Pena de Multa

### Pena de Multa, Pobreza, Crimes Patrimoniais e Tráfico de Drogas

Segundo os dados do Departamento Penitenciário Nacional, em Dez/2021, 69,37% dos presos (480.297) praticaram crimes patrimoniais (roubos e furtos) ou tráfico de drogas. Em sua maioria, são pobres (jovens de baixa escolaridade, desempregados e sem fonte de renda), ou seja, sem condições de pagar a pena de multa. Então, por que punir com multa?

*“Pagar uma multa no sistema da marcação é dobrar-se diante dessa relação de poder que possibilita a alguém, uma autoridade, obrigar efetivamente a dar uma soma de dinheiro, ainda que esta seja simbólica em relação à fortuna possuída”.*  
(FOUCAULT, M. *A Sociedade Punitiva*: curso no Collège de France (1972-1973). Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2020. p. 10).

## IV. Pena de Multa

### Pena de Multa e Extinção da Pena

“...o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao *status* de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir – relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica – a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua conseqüente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa”.

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ, Resp n. 1.785.861/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, v.u., j. 24/11/2021, Dje 30/11/2021).

## IV. Pena de Multa

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses:

(i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;

(ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

(ADI n. 3150, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 13/12/2018).



Encontre-nos nas redes sociais:



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



leandro.gornicki@univille.br